



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 996/2025

PROCESSO N.º 1186-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, Acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Xerxes Weka Sampaio com melhores sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, prolatado no Processo n.º 4518/20, que negou provimento ao recurso por si interposto, confirmando a Decisão recorrida.

Admitido o recurso, o Recorrente apresentou as suas alegações, arrimando para o efeito, em síntese, os fundamentos que se seguem:

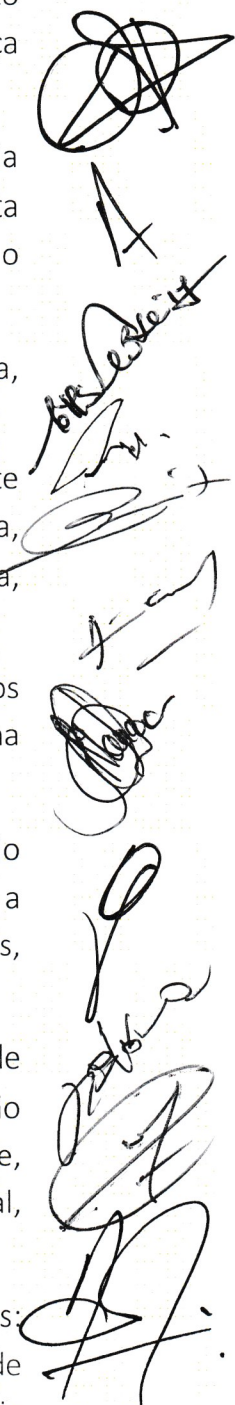
1. Houve, na tramitação processual da 1.ª Instância, irregularidades e violações das normas legais, bem como dos princípios consagrados no artigo 29.º da CRA.
2. O ora Recorrente foi pronunciado e julgado pela prática do crime de homicídio simples, na forma frustrada, p. e p. pelo artigo 349.º, 104.º n.º 1 e 10.º, todos do Código Penal de 1886.
3. Na fase de instrução preparatória, o arguido, ora Recorrente, requereu que certas pessoas fossem ouvidas, nomeadamente o Sr. Adolfo Vieira, mais conhecido por “Alfa”, pessoa que acompanhou bem a contenda e presenciou os factos, tendo o Ministério Público junto do SIC ignorado os pedidos, mantendo-se em silêncio e violando, assim, o princípio do inquisitório.

4. Na fase de julgamento, a defesa solicitou, novamente, a audição do Sr. Adolfo Vieira. Todavia, o Tribunal rejeitou o pedido, violando, assim, o direito à ampla defesa e os princípios da imediação, do contraditório, da justiça material e da presunção de inocência.
5. Por outro lado, durante a fase de julgamento, especificamente aquando da produção de prova, a defesa foi pedindo que o tribunal consignasse em acta todas as declarações do arguido, o que foi rejeitado, lesando-se, assim, o direito à ampla defesa, previsto no artigo 72.º da CRA.
6. Em contraste, todas as declarações do ofendido foram consignadas em acta, o que viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 23.º da CRA.
7. Tendo em conta a prova produzida em julgamento, condenar o Recorrente pela prática do crime de homicídio simples, ainda que na forma frustrada, constitui uma autêntica violação do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 67.º da CRA.
8. Isto porque não foram provados factos susceptíveis de preencher os elementos objectivos e subjectivos do tipo de homicídio simples, na forma frustrada.
9. Da leitura do Acórdão da 1.ª Instância, bem como do conteúdo do Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, depreende-se que havia a considerar mais circunstâncias atenuantes do que circunstâncias agravantes, pelo que a decisão recorrida se revela desproporcional e injusta.

Conclui o Recorrente, invocando a violação do princípio da presunção de inocência, por ofensa ao seu corolário processual penal *in dubio pro reo*, a violação dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, a julgamento justo e conforme e, ainda, do princípio processual penal da descoberta da verdade material, consagrado no n.º 1 do artigo 145.º do CPPA.

O processo foi à vista do Ministério Público, que promoveu nos seguintes termos: "(...) Dúvidas não nos restam de que, com o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, o Recorrente pretende que o Tribunal Constitucional reveja o mérito do acórdão recorrido, questão que se encontra vedada pelos artigos 181.º da Constituição da República de Angola (CRA) e 16.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), pois, a esta Corte cabe, apenas, administrar justiça em matéria jurídico-constitucional, sem se constituir numa terceira instância de apreciação do mérito. Pelo exposto, pugnamos pelo não provimento do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por não se comprovar a violação de princípios constitucionais ou de direitos, garantias e liberdades fundamentais."

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.



The right margin of the document contains several handwritten signatures and initials in black ink. At the top, there is a large, circular scribble. Below it, the letter 'A' is written. Further down, there are several lines of cursive handwriting, including what appears to be 'M. Pereira' and other illegible names. At the bottom, there is a large, stylized signature that looks like 'A. J. J.'.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), tendo sido observado o prévio esgotamento dos recursos ordinários para os tribunais comuns legalmente previstos nos tribunais comuns, conforme estatuído no § único do artigo 49.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é parte no Processo n.º 4518/2020, autos de recurso ordinário que correu os seus termos na 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, pelo que tem legitimidade para recorrer, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, ao abrigo da qual, “podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional (...) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário.”

IV. OBJECTO

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem como objecto apreciar e decidir se o Acórdão proferido pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que julgou improcedente o recurso interposto pelo aqui Recorrente e confirmou a decisão proferida em primeira instância, ofendeu, ou não, os princípios, direitos e garantias consagrados na Constituição da República de Angola (CRA) e invocados pelo Recorrente.

V. APRECIANDO

O Recorrente foi condenado, em 1.ª Instância, por Acórdão da 3.ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca do Huambo, prolatado a 08 de Abril de 2020, na pena de dois anos de prisão efectiva e a indemnizar o ofendido por danos não patrimoniais, no montante de kz. 500 000,00 (quinhentos mil Kwanzas), pela prática, em autoria imediata e material, de um crime de homicídio simples, na forma frustrada, p. e p. nos termos conjugados dos artigos 349.º, 104.º n.º 1 e 10.º, todos do Código Penal de 1886, em vigor à data da prática dos factos e da decisão condenatória, tendo o Tribunal atenuado extraordinariamente a pena, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 94.º do citado Código.

Inconformado, interpôs o competente recurso ordinário para o Tribunal Supremo, com objecto fixado nos termos dos artigos 660.º n.º 2, 664.º, 684.º n.º 3 e 690.º n.º 1, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* do § único do artigo 1.º do CPP de 1929: “Nestes termos (...) se requer (...) que seja: a) suspensa a execução da pena



aplicada pelo tribunal *a quo*, ou anulada e proferida nova decisão que altere o Acórdão aplicando pena correcional, nos termos do art.º 88.º do Código Penal”.

Julgado o recurso, a 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, por Acórdão datado de 28 de Março de 2024, confirmou a decisão recorrida no que concerne à matéria objecto de recurso, não obstante tenha aplicado retroactivamente o Código Penal Angolano (CPPA), conforme impõe o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal.

Ainda inconformado, o Recorrente interpôs, para esta Corte Constitucional, recurso extraordinário de inconstitucionalidade, arguindo que o Acórdão da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, ao negar provimento ao recurso interposto da decisão da 3.ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca do Huambo, fere a garantia constitucional da presunção de inocência, consagrada no n.º 2 do artigo 67.º da CRA, bem como os direitos à defesa, ao contraditório e a julgamento justo e conforme, plasmados no n.º 1 do artigo 29.º, no n.º 1 do artigo 67.º, no artigo 72.º e o n.º 2 do artigo 174.º, todos da CRA. Alega, ainda, a violação do princípio processual da descoberta da verdade material (princípio do inquisitório), ínsito no n.º 1 do artigo 145.º do CPPA, o qual tem acolhimento constitucional através da consagração do direito ao *due process of law*, consignado no artigo 72.º da CRA.

Destarte, cabe a esta Corte Constitucional apreciar e concluir se assiste, ou não, razão à pretensão do Recorrente.

a) Sobre a violação dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e a julgamento justo e conforme

Alega o Recorrente que o Acórdão em crise viola os direitos constitucionalmente consagrados à ampla defesa, ao contraditório e a julgamento justo e conforme, estatuídos no n.º 1 do artigo 67.º e no artigo 72.º, ambos da CRA, porquanto a audição de uma testemunha por si arrolada foi, reiteradamente, indeferida, tanto durante a instrução como durante o julgamento, bem como lhe foi negado, repetidamente, o direito de consignar as suas declarações em acta durante a audiência, sendo, em contraste, consignadas todas as declarações do ofendido.

Assistir-lhe-á razão?

O direito ao contraditório, autêntico substrato do direito à defesa e pressuposto de um processo justo e equitativo, tem assento constitucional no n.º 4 do artigo 29.º, no n.º 1 do artigo 67.º, no artigo 72.º e no n.º 2 do artigo 174.º, todos da CRA, e impõe que seja dada oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que lhe afecte, designadamente, que seja dada ao arguido a efectiva possibilidade de